## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000670-96.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ LUIZ CHAGAS FURQUIM

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ LUIZ CHAGAS FURQUIM, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 89, parágrafo único, inciso I, da Lei 13.146/15, porque, de acordo com a denúncia, no período compreendido entre os dias 02 de fevereiro de 2014 e 31 de outubro de 2016, nesta cidade de São Carlos, precisamente na agência 0217-8 do Banco Bradesco S/A, na qualidade de curador de seu irmão Jaime Chagas Furquim, portador de esquizofrenia residual, teria se apropriado reiteradamente de seu benefício assistencial pago pelo INSS, no importe de um salário mínimo, perfazendo o total aproximado de R\$26.024,27, dando-lhe destinação diversa.

Apurou-se que no dia 19 de julho de 1994 o denunciado foi nomeado curador de seu irmão Jaime, prestando compromisso em 25 de agosto do mesmo ano.

Consta dos autos que, não obstante encontrar-se a vítima aos cuidados do Serviço Residencial Terapêutico do Centro Integral à Saúde de Santa Rita do Passa Quatro, recebe benefício assistencial pago pelo INSS, no importe de um salário mínimo, cujo repasse era feito ao réu na condição de seu curador.

No ano de 2015 o Ministério Público teve conhecimento de que o acusado, desde fevereiro de 2014, não entregava o valor do benefício assistencial à vítima.

Consta, por fim, que após a instauração de procedimento administrativo, houve ajuizamento de ação de destituição de curatela em face do denunciado, nomeando-se Nadir Furquim Santinon em seu lugar.

A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2017 (fls. 97).

Citado (fls. 107), o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 115/118).

Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas (fls. 153/154 e 185) e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 186/187).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação nos moldes da denúncia (fls. 195/201). A Defensoria, por seu turno, pugnou pela absolvição ante a fragilidade probatória; em caráter subsidiário, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 206/211).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em sua conduta.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que o réu tenha atuado dolosamente, a fim de se apropriar do benefício assistencial da vítima.

Nesse sentido, os elementos de prova produzidos no curso da instrução processual indicam que, efetivamente, não houve o repasse do benefício entre os anos de 2014 e 2016, consoante admitido pelo próprio denunciado quando interrogado, mas são insuficientes para apontar que, ao tempo dos fatos, o réu conhecia essa condição.

Nesse contexto, o réu admite ter sido curador de seu irmão por dezoito anos. Acrescenta que nos dois anos descritos na denúncia não encaminhou o valor total do benefício a seu irmão, porém utilizava a importância para busca-lo na cidade de Santa Rita do Passa Quatro e para outras atividades em seu favor. Aduz o réu ter imaginado que poderia se apropriar de parte do dinheiro para utilizar em benefício da vítima. Indica acordo realizado na Justiça Cível, em que se comprometeu a devolver o valor, contudo, o ajuste não foi homologado (fls. 186/187).

A testemunha Nadir Furquim Santinon, irmã do réu e da vítima, informa que José Luiz comprava cigarros a Jaime e o levava em passeios. Alega ser a atual curadora da vítima e que deposita o valor do benefício em favor da instituição em que ele se encontra (fls. 185).

Maria Cristina Fossalussa, diretora técnica de saúde do Serviço Residencial Terapêutico, ouvida em juízo, afirma que o réu, na condição de curador, recebia o valor do benefício assistencial da vítima e repassava a uma conta corrente administrada e movimentada pelo próprio serviço residencial. Relata que, em determinado momento, o réu não mais depositou as quantias auferidas, razão pela qual se esgotaram as reservas econômicas da vítima. Após contato com o réu, o mesmo lhe informou que foi orientado por advogado sobre a desnecessidade de repassar o valor do benefício ao serviço residencial, cujo custeio era provido pelo Estado (fls. 157).

Nesse mesmo sentido, Sonia Regina Gobi, diretora técnica de saúde do CAIS, descreve que o réu remetia o valor do benefício da vítima ao serviço residencial, cessando os depósitos em determinado momento. Menciona necessidades da vítima além daquelas fornecidas pelo serviço residencial, as quais deveriam ser providas pelo benefício assistencial recebido. Por fim, narra que o réu se comprometeu a devolver o valor retido (fls. 158).

A partir dos relatos colhidos na fase instrutória não é possível verificar a existência de dolo na conduta do acusado. Nesse ponto, o réu imaginava agir de forma lícita e adequada, retendo parte do benefício para usar em proveito da vítima.

Inexiste, portanto, demonstração inequívoca de eventual intenção irregular, não havendo falar-se em tipicidade.

De fato, os fatos ora versados excedem os limites da seara criminal porquanto inaceitável a responsabilização penal objetiva.

É inarredável que, na hipótese vertente, a intenção de praticar o fato vedado não restou demasiadamente comprovada, especialmente porque a insuperável dúvida reina nos autos.

Ressalte-se que, no processo criminal, ao menos para a condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (Anamaria Campos Torres de Vasconcelos, Prova no Processo Penal, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, pp. 121/122).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu JOSÉ LUIZ CHAGAS FURQUIM da acusação consistente na prática da infração penal prevista no artigo 89, parágrafo único, inciso I, da Lei 13.146/15, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA